

INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 039.539/2020-2

Procedência parcial. Ciência. Arquivamento.

UNIDADE JURISDICIONADA

Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi)

UASG

Não se aplica

REPRESENTANTE

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

CNPJ

Não se aplica

CONTRATO SOCIAL

Não se aplica

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de testes rápidos – exame laboratorial, tipo teste rápido, através de metodologia imunocromatográfica, destinados à detecção qualitativa específica de IgG e IgM do Covid-19, em amostras de sangue total, soro e plasma (peça 5, p. 17).

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO

Não se aplica

MODALIDADE

Não se aplica (contrato)

NÚMERO DO CONTRATO

70/2020

MODO DE DISPUTA

Não se aplica

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Não se aplica

VIGÊNCIA

Seis meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos; prazo de 20/5/2020 a 20/11/2020 (peça 5, p. 16 e 20)

VALOR CONTRATADO

R\$ 13.000.000,00; houve um aditamento ao contrato no valor de R\$ 4.750.000,00, alterando-se o valor contratual para R\$ 17.750.000,00 (peça 5, p. 41)

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CONTRATO

Lei 13.979/2020 (Enfrentamento Covid-19)

SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?

Não

FASE DO CONTRATO

O Contrato 70/2020, assim como seu termo aditivo, ambos totalizando a importância de R\$ 17.750.000,00, foram executados em sua totalidade como demonstram os documentos acostados aos autos (peça 8 e peça 5, p. 53-54).

B. HISTÓRICO

1. A Dispensa de Licitação 144/2020, que deu origem ao Contrato 70/2020, teve por objeto, inicialmente, a aquisição de cem mil unidades de testes rápidos destinados à detecção qualitativa específica de IgG e IgM da Covid-19, em amostras de sangue total, soro e plasma (peça 5, p. 17), os quais foram adquiridos da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, ao custo unitário de R\$ 130,00. Posteriormente, em 24/6/2020, o Contrato 70/2020 foi aditado para o acréscimo do fornecimento de mais cinquenta mil unidades de testes, ao preço unitário de R\$ 95,00 (peça 5, p. 41-45).

2. Em processo de acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19, no bojo do TC 016.867/2020-3, foram detectados indícios de superfaturamento no processo de aquisição de testes rápidos realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi), junto à empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, no valor total de R\$ 17.750.000,00.

3. Na Instrução, à peça 20, esta Unidade Técnica verificou que, no início da execução do Contrato 70/2020, a Sesapi utilizou exclusivamente recursos do SUS, e os pagamentos realizados nessa fonte chegaram ao montante de R\$ 6.582.556,37, conforme extratos bancários, à peça 6, p. 8 e 14. Posteriormente, foram utilizados recursos recebidos em decorrência da Lei Complementar 173/2020, no total de R\$ 11.167.443,63.

4. O TCU, por meio do Acórdão 4074/2020 – Plenário, relator o Ministro Bruno Dantas, fixou o entendimento de que os repasses decorrentes da Lei Complementar 173/2020 constituem despesas próprias da União, portanto, da competência fiscalizatória do TCU.

5. Desse modo, entendeu-se, a princípio, que a origem de ambos os recursos, seja do SUS, seja da Lei Complementar 173/2020, atrairiam a competência do TCU para o exame do caso. De qualquer forma, realizou-se diligência para se certificar dessa informação.

6. Analisando a aquisição em questão, esta Unidade Técnica, na instrução à peça 20, destacou as seguintes irregularidades, que foram objeto de oitiva à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi):

6.1. Fragilidade da pesquisa de preços realizada para formação do valor de referência da contratação decorrente da Dispensa de Licitação 144/2020;

6.2. Indícios de superfaturamento no Contrato 70/2020, equivalente a R\$ 3.100.000,00, e no seu aditamento, equivalente a R\$ 2.000.000,00;

6.3. celebração de termo aditivo ao Contrato 70/2020, sem previsão na Lei 13.979/2020 e sem que fosse comprovada a vantagem da celebração do termo aditivo em comparação com uma nova contratação, por meio de uma pesquisa de preços atualizada.

7. Promovidas a oitiva e diligência, quanto às questões levantadas no processo de acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19, TC 016.867/2020-3, e por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA SECRETÁRIA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA)		
	Peça 21	15/4/2021
OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU		
Ao órgão	Ofício 17612/2021-TCU/Seproc, de 15/4/2021 (peça 23); Ofício 17610/2021-TCU/Seproc, de 15/4/2021 (peça 25).	
À empresa	Ofício 17611/2021-TCU/Seproc, de 15/4/2021 (peça 24);	

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

a) Ofício 1175/2021/SESAPI-PI/GAB, de 19/5/2021 (pedido de prorrogação de prazo), à peça 29;

- b) Ofício 1484/2021/SESAPI-PI/GAB, de 2/6/2021 (Resposta à diligência), à peça 50;
- c) Documentação enviada em resposta à diligência, objeto do Ofício 17612/2021-TCU/Seproc, de 15/4/2021 (peça 23), às peças 51-54;
- d) Ofício 1518/2021/SESAPI-PI/GAB, de 4/6/2021 (Resposta à Oitiva), à peça 55.

PELA EMPRESA

- a) Pedido de prorrogação de prazo (peça 30);
- b) Procuração (peças 31 e 32);
- c) Resposta à oitiva (peça 36) e anexos (peças 37 a 49).

E. EXAME TÉCNICO

8. Inicialmente, procede-se à análise quanto a origem dos recursos utilizados para execução do Contrato 70/2020, a fim de se comprovar a legitimidade da atuação desta Corte de Contas na análise do referido instrumento.

9. Em resposta à diligência realizada por este Tribunal, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) informou que os recursos utilizados para pagamento das aquisições de testes rápidos adquiridos através do Contrato 70/2020 (Dispensa de Licitação 144/2020) foi proveniente da fonte de recursos “123”, ou seja, recursos do Estado do Piauí (peça 50).

10. Conforme observado nas Ordens Bancárias encaminhadas pela Sesapi (peça 53), em resposta à diligência do TCU, a fonte de recursos “123” trata de “Recursos do Auxílio Financeiro LC 173/2020 - Ações de Saúde e Assistência”. Ora, conforme já tratado na instrução à peça 20, o TCU, por meio do Acórdão 4074/2020 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, fixou o entendimento de que os repasses decorrentes da Lei Complementar 173/2020 constituem despesas próprias da União, portanto, da competência fiscalizatória do TCU.

11. Esse fato, somado ao fato de que, conforme informação constante da instrução à peça 20, no início da execução do Contrato 70/2020, a Sesapi utilizou exclusivamente recursos do SUS, e os pagamentos realizados nessa fonte chegaram ao montante de R\$ 6.582.556,37, comprovam que os recursos utilizados para execução do Contrato 70/2020 são de origem federal e, portanto, passíveis de fiscalização pelo TCU.

12. Procede-se, então, à análise do mérito da questão suscitada nos presentes autos, relativa à fragilidade da pesquisa de preços realizada para formação do valor de referência da contratação, não tendo havido justificativa para a escolha das empresas consultadas, e aos indícios de superfaturamento na execução do Contrato 70/2020.

Item a: estimativa de preços no processo de Dispensa de Licitação 144/2020 inadequada, na medida em que não houve justificativa para a escolha das empresas consultadas na pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, bem como, com relação às contratações públicas utilizadas como referência para a justificativa do preço, as mesmas possuíam quantitativos irrisórios comparados ao total de 100 mil testes que a Sesapi pretendia adquirir.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art.4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020

Contextualização:

13. A estimativa de preços elaborada pela Sesapi considerou a cotação a três empresas (Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, Mais Saúde Eireli-EPP e Lizvaldo Teixeira Eireli-ME), que apresentaram suas propostas de preço ainda no mesmo dia. A Secretaria realizou consulta a duas notas de empenho, uma emitida pelo município de Mineiros/GO, referente à aquisição de 175 testes rápidos, e outra, pelo Governo do Distrito Federal, adquirindo 5.000 testes

rápidos, bem como trouxe ao processo extrato do Comprasnet referente a uma dispensa de licitação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal referente à aquisição de cem testes rápidos. Com base nestas referências, a Sesapi considerou o valor unitário de R\$ 130,00 apresentado pela empresa Dimensão como a melhor proposta apta à celebração de contrato.

14. Como todas as aquisições adotadas como referência pela Sesapi possuíam quantitativos irrisórios frente ao volume a ser contratado pela Secretaria, entendeu-se que a Sesapi poderia ter pesquisado outros certames adequados ao volume da contratação, procurando identificar outros fornecedores e, assim, fazer uma estimativa de preços mais realística ao mercado e conseguir melhores preços, em decorrência da economia de escala.

15. Desse modo, entendeu-se que o art. 4-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 não havia sido obedecido, uma vez que, para formação do preço de referência da contratação, não houve consulta a outras fontes, tais como: Portal de Compras do Governo Federal, portais e mídias especializados, e contratações similares de outros entes públicos.

Manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) sobre os indícios de irregularidades (peça 56):

a) foi feita pesquisa de preços, através de análise de preços de testes adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde de Teresina/PI (preço unitário de R\$ 166,00), Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público do Estado do Piauí, sendo que todos conseguiram testes em valor unitário superior ao do Contrato 70/2020, firmado entre o estado do Piauí e a Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI, sendo que os preços menores obtidos junto à contratada foi pelo número maior de testes adquiridos pelo Estado do Piauí, em virtude da necessidade de abastecimento de vários outros órgãos;

b) no tocante à definição do quantitativo de testes a serem adquiridos, bem como à forma de distribuição e utilização dos mesmos, a Sesapi informou que a decisão foi amparada por reuniões e estudos junto com o Centro de Operações Emergenciais do Piauí (COE/PI), e destacou o Programa Busca Ativa, que se tornou um diferencial do Piauí frente aos demais estados para o controle da pandemia. A partir desse programa, foram realizadas parcerias com municípios piauienses, através de termos de adesão, sendo onde o município que aderiu ao programa, recebeu EPI's e testes rápidos para uma equipe do Programa Saúde da Família realizar a busca, dentro do município, de pessoas sintomáticas ou não identificados ainda, no intuito de isolar casos que por ventura viessem a disseminar a propagação do Coronavírus, encaminhando ainda os necessitados de cuidados médicos às unidades de saúde competentes. Acrescenta que essa iniciativa foi de suma importância para conter o avanço da pandemia dentro do estado do Piauí, e contou com a adesão de mais de 200 municípios, motivo pelo qual foi realizado um estudo para analisar o número necessários de testes rápidos, para que não viesse a faltar dentro do território piauiense, para que não existisse a paralização desse programa;

c) acrescenta que houve um estudo, por parte da Sesapi, com atuação da Superintendência de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade, em conjunto com o COE/PI, tendo sido ainda utilizados como parâmetros para aquisição dos testes e distribuição os boletins emitidos no site <http://coronavirus.pi.gov.br/>.

Análise:

16. A pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos. A definição de um valor de referência para o objeto licitatório é relevante, por exemplo, para a escolha da modalidade licitatória e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

17. Por esse motivo, em diversas passagens, a Lei 8.666/1993 impõem que a Administração, inclusive, nos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, realize

consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes dos sistemas de registro de preços.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III – justificativa do preço.

18. A jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (Acórdão 2.742/2017–1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.380/2013-TCU-Plenário, Relator Ministra Ana Arraes; Acórdão 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo).

Acórdão 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo

(...)

1.5.1.7. realize pesquisa de preços no mercado antes de contratar diretamente sem licitação, bem como descreva de maneira clara e objetiva o objeto a ser contratado, prevendo detalhadamente o orçamento do serviço a ser contratado;

Acórdão 2.380/2013-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes

Voto:

77. Como se vê, nas razões de justificativas apresentadas, procuram os responsáveis demonstrar que o preço avençado com a empresa Amana-Key para execução do serviço contratado estava de acordo com os preços praticados por tal empresa junto ao mercado. Todavia, não demonstram terem efetuado qualquer pesquisa junto a outras empresas, com o intuito de averiguar se de fato esses preços eram compatíveis com os praticados no mercado, por empresas do mesmo ramo.

78. Também não há qualquer demonstração nos autos que comprove a afirmação dos responsáveis de f. 767, de que o preço cobrado pela empresa Amana-Key era de fato o praticado pela mesma junto a outros clientes para execução de trabalho idêntico ou assemelhado.

79. Há que se destacar, que ainda que o preço pago à empresa Amana-Key tenha sido o praticado especificamente por tal empresa no mercado, isso não autorizava o Basa a deixar de efetuar pesquisa junto a outros interessados ou mesmo demonstrar, nos autos, o preço praticado por tal empresa, a fim de justificar e comprovar a coerência do preço da contratação ora em exame.

80. Entretanto, não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, ou mesmo que comprove o preço praticado pela empresa contratada.

19. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas também é farta no sentido de que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, ser adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, caso existam. O TCU vem reconhecendo que os orçamentos dos fornecedores não refletem, necessariamente, o preço de mercado, pois, geralmente, não são elaboradas cotações reais, tendo

em vista que os fornecedores não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar no futuro certame licitatório. Nesse sentido, apresentam-se os seguintes acórdãos:

Acórdão 2.149/2014- 1ª Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues

Voto:

Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório.

Nesse cenário, os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório. Por isso, os preços são artificialmente subestimados ou superestimados.

Esses preços não se mostram hábeis, pois, a compor o referencial utilizado na quantificação de aparente superfaturamento de preços. A comparação, para esse fim, haveria de considerar os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor em situação semelhante, o que não ocorreu nestes autos.

Acórdão 3.452/2011-2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à (...), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que realize, previamente às suas licitações, consulta prévia aos preços praticados no site de compras do Governo, no sistema Siafi (Conob, etc.), bem como nas Atas de Registros de Preços de outros Hospitais Federais, de modo a obter o menor preço ofertado pelos fornecedores nas licitações realizadas em todo o Brasil, para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos.

Acórdão 299/2011-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro

(...)

9.2. alertar o (...) quanto:

9.2.1. à necessidade de adoção de medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços de TI a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no art. 15, inciso V, § 1º, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

Relatório:

2.14. A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.

20. A partir do exposto, verifica-se que a formação de preço de referência para a contratação, baseada apenas em cotações de fornecedores acarreta o risco de o valor definido para as contratações ser superestimado. E a pesquisa com preços superestimados pode levar a contratações desvantajosas para a Administração.

21. Esse entendimento é consonante com a previsão contida no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 (Lei da Covid):

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterà:

(...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

22. Especificamente, no tocante às contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, o TCU, em decisão recente, consubstanciada no Acórdão 7.252/2020-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), manifestou-se reprovando o fato de a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus ter adquirido, mediante Dispensa de Licitação, 30.000 frascos de 500 ml de álcool etílico antisséptico 70%, sem ter consultado os preços praticados em contratações realizadas por outros órgãos e entidades da administração pública, como, por exemplo, os disponíveis no Painel de Preços do Ministério da Economia (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>), em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa, conforme dispõe o art. 2º, inciso II e § 1º, da então vigente IN - Seges/MP 5/2014 (com redação dada pela IN - Seges/MP 3/2017).

23. No presente caso, para definição do preço de referência para a DL 144/2020, a Sesapi realizou cotação com apenas três potenciais fornecedores (Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, Mais Saúde Eireli-EPP e Lizvaldo Teixeira Eireli-ME) e realizou consulta a duas notas de empenho, uma emitida pelo município de Mineiros/GO, referente à aquisição de 175 testes rápidos, e outra, pelo Governo do Distrito Federal, adquirindo 5.000 testes rápidos, bem como trouxe ao processo extrato do Comprasnet referente a uma dispensa de licitação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal referente à aquisição de cem testes rápidos, tendo, por fim, adotado o valor ofertado pela empresa Dimensão (R\$ 130,00) como valor de referência.

24. Observa-se que a pesquisa de preços para formação do valor de referência para o objeto da DL 144/2020 não foi ampla o suficiente para refletir o real comportamento do mercado na época da contratação, haja vista ter se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores e a três aquisições em volume muito inferior à quantidade que se pretendia adquirir.

25. Não obstante o caráter de urgência das aquisições realizadas no enfrentamento da pandemia da Covid-19, com base na Lei 13.979/2020, considera-se importante que haja o mínimo de razoabilidade e prudência na realização da pesquisa de preços para definição do valor de referência da contratação, ponderando-se o seu caráter de urgência com a necessidade de se mitigar os riscos de contratações desvantajosas para a administração pública, oriundas de celebração de contratos com valores superestimados, sendo necessária a realização de pesquisa de preços com o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa reflita o real comportamento do mercado.

26. Conforme visto, o entendimento recente, inclusive, explicitado na Lei da Covid (art. 4º-E, § 1º, VI), é de que as pesquisas de preços para formação do valor de referência das contratações devem considerar, além das propostas dos fornecedores, outras fontes, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

27. Diante do exposto, verifica-se que a insuficiência da pesquisa de preços na Dispensa de Licitação 144/2020 representou descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte. Contudo, como já houve o total fornecimento dos bens, objeto do Contrato 70/2020 e de seu termo aditivo (peça 52), e não foi identificada má-fé do gestor em sua atuação, considera-se suficiente que seja dada ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) de que as pesquisas de preços para formação do valor de referência das contratações baseadas apenas nas propostas de fornecedores, se não devidamente justificadas, contraria o previsto no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid) e na jurisprudência do TCU (Acórdão 2.149/2014- 1ª Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3.452/2011- 2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes, Acórdão 299/2011-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro).

Item b: indícios de superfaturamento estimado em R\$ 3.100.000,00 na aquisição de 100.000 testes rápidos, utilizando-se, como preço paradigma, a mediana de preços nas contratações no mês de maio de 2020 registradas no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 37 da Constituição Federal.

Contextualização:

28. Em consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, adotando-se o código Catmat “467048”, que se compatibiliza com a especificação do objeto da DL 144/2020, verificou-se que o valor da mediana de preços para esse material, no mês de maio de 2020, era de R\$ 99,00 (peça 18). Tomando por base este valor, o possível superfaturamento apurado no Contrato 70/2020 foi de R\$ 3.100.000,00 [(R\$ 130,00 – R\$ 99,00) x 100.000], considerando-se apenas a execução do contrato antes do seu aditamento.

Manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) sobre os indícios de irregularidades (peça 56):

a) considerando os preços dos testes adquiridos por outros estados da federação em datas similares, o preço de compra do Piauí foi bem menor do que a média dos demais entes. Ademais, mesmo que o TCU tenha encontrado, após o decurso de um ano, propostas que tiveram valores menores, precisaria se certificar se as vendas ocorreram efetivamente, pois o que mais aconteceu naquele momento foram propostas de preços, em que os fornecedores não conseguiam cumprir os prazos de entrega, sendo infrutífera as contratações;

b) quanto ao elevado quantitativo da aquisição, que eventualmente pudesse ser favorecido pela economia de escala, a Sesapi ressaltou que, em um cenário de pandemia, onde a

demanda é maior que a oferta, quanto maior a quantidade mais difícil é a aquisição, então não se deve levar em consideração a regra normal de mercado, de maior quantidade melhor será a oferta, pois a situação é totalmente atípica, especialmente, pela natureza de produtos importados, sendo o Piauí um dos estados de maior dificuldade de acesso, pois não possui portos ou aeroportos, destinados a importação e exportação, assim o componente transporte tem um custo significativo;

c) as pesquisas de preços juntamente a fabricantes e distribuidores certamente tem resultados distintos, mormente quando não se tem identificação de prazo de entrega. Ora uma compra naquele momento para entrega imediata evidentemente que teria um preço superior a compras para entrega em prazos de 30 a 90 dias.

d) os preços variavam semanalmente, de acordo com a demanda e variação cambial, pois havia uma instabilidade financeira muito grande onde o valor do dólar americano (moeda de referência do mercado internacional) variava diariamente.

Manifestação da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli sobre os indícios de irregularidades (peça 36):

a) a empresa informou que, na primeira venda realizada para a Sesapi, no dia 20/5/2020, a empresa só tinha adquirido testes da marca Livzon, e ao responder o e-mail encaminhado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, para apresentar proposta para compra de testes rápidos para detecção do Coronavírus, o fez levando em consideração o valor da aquisição dos testes e sua composição de custos, o que levou a empresa a apresentar um proposta com testes no valor de R\$ 130,00;

b) naquele momento, que era o início da pandemia do Coronavírus, havia uma variação no mercado típica de uma situação excepcional, havia escassez de testes para compra no mercado, havia muitas compras para entrega futura, elevado aumento de consumo mundial de alguns insumos, falta de matéria prima para produção de insumos e o surgimento de novos medicamentos e equipamentos que necessitavam passar por toda tramitação para venda e comercialização no Brasil, o que levou a um mercado instável e invariável em relação a preço;

c) todas as empresas, naquele primeiro momento, adquiriram os testes e medicamentos de importadores e representantes, e, posteriormente, em um segundo momento, começaram a comprar diretamente dos fabricantes, e isso ocorreu no caso em comento;

d) a empresa teve que realizar a entrega praticamente de forma imediata, o que impossibilitou a oferta de um preço diferente ao apresentado na proposta, já que precisou entregar os produtos disponíveis em estoque;

e) nas propostas apresentadas pelas empresas, de modo geral, considera-se o binômio preço x prazo de entrega, já que o prazo de entrega maior poderia possibilitar que a empresa pudesse realizar, com seus fornecedores e importadores, a aquisição de testes para entrega futura com preços diferentes, portanto, a empresa levou em consideração o valor dos produtos que havia em estoque;

f) por fim, alega que a empresa Dimensão vendeu os testes para o Estado do Piauí com valor condizente com o valor de mercado, com margem de lucro dentro dos limites do mercado, afastando a pecha de que as compras se deram em valores acima dos praticados no mercado.

Análise:

29. O sobrepreço ocorre quando a cotação (preço estimado) ou contratação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. Já o superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço de valor superestimado.

30. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado, ou, dependendo do caso, em comparação com sistemas referenciais de preço. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos:

Acórdão 731/2012-TCU-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes

Enunciado

A adoção, como paradigma, de média de preços de referência de órgãos e entidades que contratam serviços semelhantes aos licitados mostra-se adequada para apuração de dano ao erário.

Acórdão 2.796/2013-TCU-Plenário, Relator Min. José Jorge

Enunciado

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes.

Acórdão 2.917/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler

Enunciado

A simples divergência entre os valores orçados e o resultado da licitação não serve para evidenciar a ocorrência de sobrepreço, sendo necessário, para tanto, que a constatação esteja baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época do certame.

Acórdão 1549/2017-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro

Enunciado

O sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época.

31. Conforme afirmado em alguns julgados do Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.061/2011-TCU- Plenário (Relator Min. Valmir Campelo) e do Acórdão 1923/2016-TCU- Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), “os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado”.

32. A fim de averiguar a possível existência de superfaturamento na execução do Contrato 70/2020, esta Unidade Técnica, já na instrução à peça 20, realizou consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, adotando o código Catmat “467048”, que se compatibiliza com a especificação do objeto da DL 144/2020, e o mês de maio de 2020 como referência, sendo possível constatar que o valor da mediana de preços para esse material, nesse mês, foi de R\$ 99,00 (peça 18).

33. A fim de identificar os valores praticados em outras contratações públicas, destinadas à aquisição de testes rápidos, através da metodologia de imunocromatografia, para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do Covid-19, foi realizada nova consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, em 15/6/2021, ampliando o período das compras adotado na instrução à peça 20, sendo, inicialmente, considerado de março a julho de 2020. Nesse sistema, os processos de aquisições mais antigos datam de maio de 2020, assim, considerou-se o período compreendido entre maio e julho de 2020, tendo-se utilizado os seguintes filtros: a) ano da compra (= 2020); b) modalidade da compra (= dispensa, inexigibilidade e pregão); c) código Catmat (Catálogo de Materiais): “467048”. A pesquisa retornou 301 registros, e, após serem considerados apenas os processos de aquisição ocorridos entre maio e julho de 2020, foram obtidos 139 registros.

34. A partir dos 139 registros, foram excluídos os valores discrepantes, ora excessivamente elevados, ora muito baixos (inexequíveis), obtendo-se um universo de 126 aquisições do item representado pelo código Catmat “467048”, cujo valor médio de aquisição foi equivalente a

R\$ 72,88. Importante ressaltar que, ao se considerar apenas os processos de aquisições ocorridas em maio de 2020, que pode ser considerado o mês mais crítico, no que diz respeito ao mercado de insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, haja vista o ineditismo da situação, foi possível constatar que o valor unitário médio do teste IgG/IgM foi superior, sendo equivalente a **R\$ 108,04**.

35. Outro importante sistema referencial de preços, específico para a aquisição de medicamentos e insumos para a área da saúde é o Banco de Preços em Saúde (BPS), que apresenta os valores praticados no âmbito da administração pública.

36. No tocante, especificamente, à utilização do Banco de Preços em Saúde (BPS) como referencial de preços a ser utilizado na definição de parâmetro para cálculo de sobrepreço/superfaturamento, o enunciado do Acórdão 527/2020-TCU- Plenário (Relator Min. Bruno Dantas) afirma:

Acórdão 527/2020-TCU/Plenário, Relator Min. Bruno Dantas

Enunciado

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços para aquisição de medicamentos e, conseqüentemente, para fins de quantificação de superfaturamento e sobrepreço, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada.

37. Dessa forma, com o intuito de buscar um outro parâmetro, para verificar a possível ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato 70/2020, além da consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, realizou-se, também, consulta ao BPS, adotando a pesquisa por “item”, “período” e “base Siasg (compras federais), fornecendo o código Catmat “467048”, e delimitando a data das compras pesquisadas entre março e julho de 2020.

38. No BPS consta processos de aquisição desde março de 2020, dessa forma, considerando o período de março a julho de 2020, a pesquisa retornou 175 registros de aquisições, decorrentes de dispensas, inexigibilidades e pregões. A partir desse resultado, aplicou-se o filtro na Unidade da Federação (UF), a fim de selecionar apenas as compras realizadas na região Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), tendo sido eliminados, os valores discrepantes. Após a aplicação desses filtros, obteve-se um universo de 40 processos de aquisição de testes IgG e IgM, cujo custo unitário médio foi de R\$ 78,78.

39. Nesse particular, cabe ressaltar que, considerando as aquisições realizadas no período mais crítico da pandemia, ou seja, nos meses iniciais das aquisições para o enfrentamento da situação inédita, de março a maio de 2020, a média do valor unitário do teste IgG/IgM se eleva para **R\$ 130,24**, na região Nordeste (13 processos de aquisição no período de março a maio de 2020).

40. Da análise dos autos, verifica-se que a cotação apresentada pela empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, em resposta à solicitação da Sesapi, data de 8/5/2020, a ratificação da Dispensa de Licitação 144/2020 ocorreu em 19/5/2020 (peça 11, p. 58) e a assinatura do Contrato 70/2020, com a referida empresa, ocorreu em 20/5/2020 (peça 11, p. 62-79). Assim, observa-se que todo o processo de aquisição que culminou com o fornecimento das 100.000 unidades de teste rápido IgG/igM, conforme Nota Fiscal 78124, datada de 20/5/2020 (peça 52, p. 2) se deu no mês de maio/2020, ou seja, no início da pandemia no Brasil. Dessa forma, considera-se razoável a justificativa apresentada, tanto pela Sesapi, quanto pela empresa Dimensão, de que o produto de que a empresa dispunha, naquele momento, e que fora cotado e fornecido à Sesapi, fora também obtido a um custo mais elevado, em razão de que, no primeiro momento da pandemia, os testes e medicamentos eram adquiridos de importadores e representantes, e, portanto, a um custo maior e, apenas posteriormente, começaram a ser adquiridos diretamente dos fabricantes, o que favoreceu a redução do valor de aquisição.

41. Conforme determina o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a análise sobre a regularidade da conduta do gestor público deve considerar as circunstâncias práticas, que limitaram a ação do referido agente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

42. Ademais, segundo o Regimento Interno do TCU (art. 210, §1º), a apuração do débito far-se-á mediante: a) exatidão, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; b) estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

43. É sabido que, no início da pandemia, havia escassez de testes e medicamentos para compra no mercado, em decorrência do aumento da demanda por esses itens e da falta de matéria prima para produção dos insumos destinados ao enfrentamento da situação de emergência. Além disso, o surgimento de novos medicamentos e equipamentos, muitas vezes no mercado exterior, necessitavam passar por toda tramitação para venda e comercialização no Brasil, o que levou a um mercado instável e variável em relação ao preço dos produtos. As soluções adotadas pelos gestores públicos, que estão na linha de frente do combate à pandemia, não respeitam fórmulas prontas, mas dependem de um juízo de valor formado no decorrer da situação vivenciada.

44. Desse modo, ponderando-se as circunstâncias em que se encontram os gestores públicos dos mais variados entes federativos, diante do cenário de escassez de testes e medicamentos, decorrente da elevada demanda causada pela pandemia do Coronavírus, e das decisões necessárias e urgentes que precisam ser tomadas a todo momento, com o resultado da consulta realizada por esta Unidade Técnica aos sistemas oficiais de referência de preços, cujo valor médio da unidade de teste rápido IgG/IgM foi equivalente a R\$ 108,04, no Painel de Preços do Governo Federal (maio/2020) e a R\$ 130,24, no Banco de Preços em Saúde (março a maio de 2020), não se pode afirmar, com segurança, que o valor praticado no âmbito do Contrato 70/2020 (R\$ 130,00 a unidade de teste rápido) estava acima dos preços de mercado, havendo a possibilidade do referido valor estar dentro do padrão de oscilação, que pode ser considerado razoável, em virtude das oscilações de mercado a que estão sujeitos tais produtos, em um cenário de aumento da demanda.

45. Dessa forma, tendo em vista que não foi identificada má-fé na conduta dos gestores, considera-se razoável que essa diferença seja atribuída a uma elevação dos preços em razão da pandemia, não configurando sobrepreço/superfaturamento, e a aquisição estaria, pois, amparada pelo disposto no art. 4º-E, §3º da Lei 13.979/2020.

46. Em que pese as ponderações acima, considera-se necessário tecer alguns comentários acerca dos quantitativos demandados pela Sesapi, no âmbito da DL 144/2020, bem como sobre o prazo de entrega dos produtos, requerido pela Secretaria.

47. No tocante ao elevado quantitativo da aquisição decorrente da DL 144/2020, conforme mencionado pela própria Secretaria, em sua resposta à oitiva deste Tribunal, em um cenário de pandemia, onde a demanda é maior que a oferta, quanto maior a quantidade mais difícil é a aquisição. De fato, considera-se razoável a alegação de que a referida aquisição não pudesse ser beneficiada pela economia de escala, em razão da escassez do produto naquele momento.

48. Em contrapartida, apesar de a Secretaria ter informado que havia estudos para definição do quantitativo de testes a serem adquiridos, assim como à forma de distribuição e utilização dos mesmos da Sesapi, juntamente com o Centro de Operações Emergenciais do Piauí (COE/PI), principalmente no âmbito do Programa Busca Ativa, entende-se que tal alegação não é suficiente para justificar a vultosa quantia de testes a ser adquirida em um mesmo processo, uma vez que foi colocada de forma genérica, atribuindo a elevada quantidade de testes IgG/IgM ao aumento da demanda ocasionada pela pandemia do Coronavírus (peça 10, p. 4), sem, contudo, apresentar uma justificativa técnica e bem fundamentada para a quantidade requerida.

49. Ainda que uma maior quantidade de testes tenda a trazer melhores resultados para o combate à epidemia, deve haver, nos processos licitatórios, inclusive inexigibilidades e dispensas, um estudo mínimo que respalde os quantitativos a serem adquiridos, requisito previsto no art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/1993, bem como no inciso IV do art. 4º- B da Lei 13.979/2020.

Lei 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Lei 13.979/2020:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

(...)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

50. Especificamente, com relação ao art. 4º- B da Lei 13.979/2020, observa-se a preocupação do legislador com o fato de que, em um cenário de pandemia, não raramente, a aquisição dos itens necessários para superá-la mostra-se desfavorável à economicidade da aquisição, em razão da elevada demanda por esses itens, principalmente quando se trata de testes diagnósticos. Assim, quanto mais realista for a estimativa dos quantitativos, menos recursos públicos serão utilizados para pagar por produtos, cujos custos, em determinado momento, estão superiores aos custos usualmente praticados, como parece ter sido o caso da aquisição decorrente da DL 144/2020. Ademais, a previsão de quantitativos com base em critérios objetivos, permite a tomada de decisão mais fundamentada e precisa, mitigando, também, o risco de vencimento dos prazos de validade dos testes e, conseqüentemente, evitando o desperdício de recursos públicos.

51. Do exposto, entende-se que a alegação da velocidade de propagação da Covid-19 e da necessidade de testagem em massa da população não é suficiente para justificar a elevada aquisição de testes para detecção da doença, tendo em vista que há outras variáveis. Ainda que haja a necessidade, que parece ser notória no presente caso, pode não haver a possibilidade de utilização dos referidos testes nesse quantitativo, em um curto prazo, em razão, por exemplo, da infraestrutura disponível. Outrossim, entende-se que a ausência de definição desses critérios implica em risco elevado de contratações desvantajosas para a Administração pública, uma vez que, em um cenário pandêmico, os custos de itens considerados essenciais à resolução do problema se eleva e a aquisição a maior desses itens implica em gastos extras, que ocasionam, ao término do processo, prejuízos para o Erário público, além do risco de perda dos materiais que possuem prazo de validade.

52. No caso concreto, observou-se que a elevada quantidade de testes requeridos (100.000 unidades) não foi respaldada por critérios técnicos e objetivos. Ademais, entende-se que a quantia solicitada pode ter restringido o universo de empresas interessadas em fornecer o produto, haja vista a carência do produto no mercado, à época da contratação, mormente, quando o prazo de entrega era pequeno e as empresas não dispunham da totalidade de itens em estoque.

53. Outrossim, impende ressaltar que a ausência de previsão, no Termo de Referência da DL 144/2020, quanto à possibilidade de oferecimento de propostas com quantitativos inferiores ao total previsto para a aquisição (parcelamento do objeto) também contribuiu para restringir a competitividade do processo, representando afronta ao art. 3º, inciso I, e art. 23, §1º e §2º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula 247 do TCU, mormente quando a própria Sesapi reconheceu que a aquisição em questão não seria favorecida pela economia de escala:

Enunciado da Súmula TCU 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

54. Além da ausência de critérios técnicos e objetivos para caracterização da demanda oriunda da DL 144/2020 e da ausência de previsão da possibilidade de parcelamento do seu objeto, considera-se que a exiguidade do prazo para apresentação das cotações/propostas e do prazo de entrega dos produtos, requerido pela Secretaria, também contribuíram para restrição da competitividade do processo e, por conseguinte, da seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a administração pública.

55. Conforme observado na documentação à peça 10, p.16, o prazo concedido às empresas interessadas para oferecer cotação para o objeto da DL 144/2020 foi de apenas 24 horas.

56. Não obstante o caráter de urgência das aquisições realizadas no enfrentamento da pandemia da Covid-19, com base na Lei 13.979/2020, considera-se importante que haja um mínimo de razoabilidade na definição do prazo entre o pedido de cotação junto a fornecedores e o tempo de resposta, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, principalmente quando as cotações já são utilizadas como as propostas das empresas, o que foi verificado no caso analisado. Dessa forma, entende-se que a concessão, por exemplo de um prazo de 3 dias poderia ter ampliado a concorrência e, de certo, não causaria grandes impactos no enfrentamento da pandemia no estado do Piauí. Ressalte-se que, entre a data de apresentação das propostas (8/5/2020) e a assinatura do contrato (20/5/2020), transcorreram 12 dias.

57. De acordo com o Termo de Referência Simplificado da DL 144/2020 (peça 10, p. 5 – 14), e com o Contrato 70/2020 (peça 11, p. 77), o prazo de entrega dos produtos não poderia ser superior a quinze dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho (NE). Nesse particular, considera-se que o prazo estabelecido é exíguo para a entrega de 100.000 unidades de testes IgG/IgM, que se trata de uma quantia elevada do produto. A exiguidade estabelecida para o prazo de entrega dos produtos pode ter comprometido a seleção de propostas mais vantajosas para contratar com a Sesapi, uma vez que, muitas empresas podem ter deixado de oferecer cotação para a DL 144/2020 por não terem a quantidade solicitada (100.000 unidades) ou em razão do prazo de envio de 15 dias. No caso, acredita-se que o parcelamento do objeto e/ou a possibilidade de entrega parcelada dos itens adquiridos poderia viabilizar a participação de um número maior de empresas na referida dispensa.

58. É sabido que as normas disciplinadoras da licitação, bem como dos processos de dispensa e inexigibilidade, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Logo, o princípio da ampliação da disputa deve nortear todo o procedimento licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

59. No caso em análise, entende-se que os prazos para apresentação das cotações/propostas e entrega dos produtos no âmbito da DL 144/2020 e do Contrato 70/2020 não observaram o Princípio da Razoabilidade, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, e com isso, contribuíram para restrição da competitividade do processo e, por conseguinte, da seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a administração pública, em afronta ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

60. Conforme mencionado pela própria contratada, a Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (peça 36), a empresa teve que realizar a entrega “praticamente de forma imediata”, o que impossibilitou a oferta de um preço diferente ao apresentado na proposta, já que precisou entregar os produtos disponíveis em estoque, e um prazo de entrega maior poderia possibilitar que a empresa pudesse realizar, com seus fornecedores e importadores, a aquisição de testes para entrega futura com preços diferentes, portanto, o que não pôde ser viabilizado no caso concreto.

61. Considerando que já houve o total fornecimento dos bens, objeto do Contrato 70/2020 e de seu termo aditivo (peça 52), não tendo sido identificada má-fé dos gestores em sua atuação, mas também considerando as irregularidades tratadas ao longo desta instrução, considera-se necessário dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) de que:

a) a ausência de critérios técnicos e objetivos para respaldar a definição dos quantitativos dos objetos a serem contratados constitui afronta ao art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/1993 e ao art. 4º-B da Lei 13.979/2020 (Lei da Covid);

b) a ausência de parcelamento do objeto da Dispensa de Licitação 144/2020, com o intuito de ampliar a sua competitividade, representou afronta ao art. 3º, inciso I, e art. 23, §1º e §2º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula 247 do TCU;

c) não houve justificativa para os prazos de apresentação das cotações/propostas e entrega dos produtos no âmbito da DL 144/2020 e do Contrato 70/2020 serem tão exíguos, indo de encontro ao Princípio da Razoabilidade, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, e com isso, contribuíram para restrição da competitividade do processo e, por conseguinte, para a possível não seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a administração pública, em afronta ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Item c: celebração de termo aditivo ao Contrato 70/2020, para aquisição de mais 50 mil testes rápidos, sem previsão na Lei 13.979/2020 e sem que fosse comprovada a vantagem da celebração do termo aditivo em comparação com uma nova contratação, por meio de uma pesquisa de preços atualizada.

Fundamento legal ou jurisprudencial: ausência de previsão expressa na Lei 13.979/2020 e art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993, subsidiariamente.

Contextualização:

62. O Contrato 70/2020 foi aditado no valor de R\$ 4.750.000,00 em 24/6/2020 (peça 5, p. 41-45), para o acréscimo do fornecimento de mais 50 mil unidades de testes, ao preço unitário de R\$ 95,00.

63. Conforme análise realizada na Instrução à peça 20, a Sesapi não teria respaldo legal para celebrar termo aditivo ao Contrato 70/2020, haja vista não haver, na Lei 13.979/2020, previsão expressa da possibilidade de aditivo contratual para fazer acréscimos em itens contratados por dispensa de licitação e, utilizando a Lei 8.666/1993 de forma subsidiária, o acréscimo em questão teria extrapolado o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e 2º. Portanto, caberia à Sesapi ter realizado nova dispensa de licitação ou, pelo menos, comprovar a vantagem da celebração do termo aditivo em comparação com uma nova contratação, por meio de uma pesquisa de preços atualizada.

64. Do que consta nos documentos (peça 5, p. 31-38), a Sesapi apenas aceitou o preço proposto pela contratada, não tendo pesquisado outros fornecedores e/ou contratações com vistas a verificar se o valor se equiparava ao praticado no mercado, no momento da celebração do termo aditivo.

Manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) sobre os indícios de irregularidades (peça 56):

a) informa que, em 18/6/2020, foi solicitada à empresa fornecedora já contratada, a cotação de preços de novos testes, para aquisição de mais 50 mil testes rápidos, mediante realização de aditivo contratual, buscando-se valores menores, em razão da existência de oscilação dos custos de mercado;

b) foi constatado que o novo produto ofertado pela empresa já contratada era de qualidade superior e valor unitário inferior ao dos testes adquiridos originariamente pelo Contrato 70/2020, ficando evidente a maior vantagem para a administração pública, que diminuiu os custos de aquisição do produto e ainda adquiriu um de eficácia superior, que servia ao propósito buscado pela Sesapi;

c) alega que não existiu irregularidade na formulação do primeiro aditivo ao Contrato 70/2020, mas sim uma celeridade necessária no momento de pandemia, pois já existia fornecedor do produto de necessidade urgente para o combate à pandemia do Coronavírus, não sendo racional, razoável ou proporcional que se realizasse nova e ampla pesquisa de mercado frente ao cenário pandêmico, com a necessidade de aquisição o mais rápido possível de testes (pronta entrega), ainda mais quando era possível o aditivo contratual de 50% do quantitativo original, com a mudança para uma marca de maior eficácia e menor custo.

Manifestação da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli sobre os indícios de irregularidades (peça 36):

a) a empresa não se manifestou especificamente quanto a este tópico.

Análise:

65. O art. 4º da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid), ao trazer para o ordenamento jurídico, mais uma hipótese de dispensa de licitação, destinada ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, destaca, em seu § 2º, as informações que devem constar em todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei, entre elas, as informações sobre eventuais aditivos contratuais.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na

Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
- IV – **as informações sobre eventuais aditivos contratuais;**
- V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.
- VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

66. O art. 4º-I do referido diploma legal prevê que, para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

67. Diante do exposto, diverge-se do entendimento adotado na Instrução à peça 20, quanto à falta de previsão, expressa, na Lei do Covid, da possibilidade de aditivo contratual para fazer acréscimos em itens contratados por dispensa de licitação. Dessa forma, entende-se que não existiu irregularidade na celebração do termo aditivo ao Contrato 70/2020, acrescentando-se 50% do quantitativo original.

68. Ao mesmo tempo em que houve respaldo legal para celebração do termo aditivo ao Contrato 70/2020, em decorrência do incremento nos quantitativos, entende-se que a mesma Lei 13.979/2020 não prevê, expressamente, a necessidade de comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual, a partir da realização de nova pesquisa de preços, embora seja esta uma prática obrigatória, para alguns tipos de contrato, como aqueles de prestação de serviços de forma continuada, nos termos do item 3, alínea “d” do Anexo IX da Instrução Normativa 5/2017. A previsão constante do art. 4º-I da Lei 13.979/2020 refere-se à possibilidade de acréscimos ou supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, respeitando as mesmas condições contratuais.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato

69. No caso concreto, o Contrato 70/2020 foi assinado em 20/5/2020 (peça 11, p. 75), com o prazo de vigência prevista para seis meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação, conforme o art. 4º-H da Lei 13.979/2020. O aditivo contratual foi formalizado e assinado em 24/6/2020 (peça 63), ou seja, um mês após a assinatura do contrato.

70. Dessa forma, considerando que o lapso temporal entre a assinatura do contrato e do correspondente termo aditivo foi de apenas um mês, considerando que a empresa contratada, quando requerida, ofertou proposta para fornecimento de produto de qualidade comprovadamente superior e valor unitário inferior ao dos testes adquiridos originariamente e, considerando, ainda, que não há previsão expressa na Lei 13979/2020 sobre a necessidade de comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual, anteriormente ao seu aditamento, entende-se razoável que o gestor, naquele momento, tenha aceitado a proposta da empresa, uma vez que esta mostrou, claramente, maior vantagem para a administração pública, pelo menos em relação à contratação original, que

diminuiu os custos de aquisição do produto (em R\$ 35,00 a unidade) e ainda adquiriu um de eficácia superior. Assim, não se vislumbra a existência de irregularidades quanto a esta questão.

Item d: indícios de superfaturamento estimado em R\$ 2.000.000,00 na aquisição de 50.000 testes rápidos por meio do aditivo ao contrato 70/2020, utilizando-se, como preço paradigma, o maior dos preços praticados pela mesma empresa em outras duas vendas a prefeituras no mesmo período.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 37 da Constituição Federal

Contextualização:

71. No aditamento ao Contrato 70/2020, a empresa Dimensão, após solicitação da Sesapi, afirmou que poderia fornecer os testes rápidos, ao preço unitário de R\$ 95,00, sendo que a mesma empresa vencera, poucos dias antes, dois pregões eletrônicos ocorridos em junho de 2020, com preços quase 50% menores do que os cobrados, pelo mesmo produto, no termo aditivo ao Contrato 70/2020 (Pregão Eletrônico 60/2020 do município de Boa Vista/RR, para fornecimento de 60.000 unidades, ao custo unitário de R\$ 51,99, e Pregão Eletrônico 13/2020 do município de Juazeiro do Norte/CE, para fornecimento de 39.640 unidades, ao custo unitário de R\$ 55,00). Tomando o maior entre os dois preços acima indicados, na Instrução à peça 20, esta Unidade Técnica estimou o possível superfaturamento praticado no aditamento chega ao montante de R\$ 2.000.000,00 [(R\$ 95,00 – R\$ 55,00) x 50.000].

Manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) sobre os indícios de irregularidades (peça 56):

a) em 18/6/2020, foi solicitada a realização de aditivo contratual para aquisição de mais 50 mil testes rápidos, tendo sido solicitada cotação para a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, que já fornecia o produto buscado pela Sesapi por força do Contrato 70/2020;

b) a empresa informou que não dispunha mais em estoque do teste da marca LIVZON, mas que havia teste da marca LEPU, em valor inferior e de melhor qualidade, sendo vantajoso para a administração pública adquirir um produto em valor inferior ao originariamente contratado;

c) a Sesapi consultou a Superintendência de Gestão da Rede de Média e Alta Complexidade sobre a possibilidade de substituição da marca, tendo o setor informado que o teste da marca LEPU tinha registro junto à Anvisa, e apresentava uma sensibilidade de 98,9% para identificar corretamente os indivíduos que possuem a doença;

d) sendo constatado que o produto tinha qualidade superior e valor unitário inferior ao dos testes adquiridos originariamente pelo Contrato 70/2020, a Sesapi entendeu que o aditamento traria maior vantagem para a administração pública, que diminuiu os custos de aquisição do produto e ainda adquiriu um de eficácia superior.

Manifestação da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli sobre os indícios de irregularidades (peça 36):

a) no tocante ao valor da proposta no aditivo apresentada para a Sesapi, a empresa esclarece que as divergências entre os valores cotados para a Sesapi e os cotados nos pregões do Município de Boa Vista-RR e da Secretária de Saúde de Juazeiro do Norte, que permitiram que a empresa pudesse cotar em valores inferiores ao da Sesapi se deu em razão de que a empresa, no dia 23/6/2020, após a entrega de produtos para a Sesapi, começou a adquirir os testes direto do fabricante Lepu Medical Technology, e com isso, os testes outrora adquiridos por um custo de R\$ 57,00 (peça 39), sendo estes os vendidos para a Sesapi, passaram a ser adquiridos ao valor unitário de R\$ 17,30, junto ao fabricante (peça 40). Além disso, ressalta que os contratos mencionados foram para entrega futura, diferentemente do solicitado pela Sesapi, que seria para entrega imediata, e como a empresa já vinha negociando direto com o fabricante, possibilitou que ela concorresse nos pregões do Município de Boa Vista-RR e o da Secretária de Saúde de Juazeiro

do Norte com custo inferior. Em suma, na entrega imediata a empresa teve que fazer a proposta levando em conta o valor do produto que já tinha adquirido, enquanto na compra para entrega futura, a empresa pode apresentar propostas levando em consideração os valores dos testes que já estavam sendo negociados, o que permitiu uma redução no valor da proposta.

Análise:

72. Da mesma forma que foi verificada a possível existência de superfaturamento na execução do Contrato 70/2020, procedeu-se a averiguação desse indício no âmbito do Termo Aditivo ao referido contrato, mediante a realização de consulta ao Pannel de Preços do Governo Federal e ao Banco de Preços em Saúde (BPS), adotando o código Catmat “467048”, com o intuito de identificar os valores praticados em outras contratações públicas, destinadas à aquisição de testes rápido de IgG e IgM.

73. Como o aditivo contratual foi formalizado e assinado em 24/6/2020 (peça 63), a pesquisa aos referidos sistemas de referenciais de preços, considerou as aquisições realizadas nos meses de maio e junho, período que melhor retrata a realidade do mercado na época de celebração do termo aditivo.

74. A consulta ao Pannel de Preços do Governo Federal, em 15/6/2021, nos meses de maio e junho de 2020, retornou 66 processos de aquisição do item representado pelo código Catmat “467048”, após a eliminação dos valores considerados discrepantes, cujo valor médio de aquisição foi equivalente a **R\$ 98,71**.

75. A partir da consulta ao BPS, em 15/6/2021, fornecendo o código Catmat “467048”, para as aquisições realizadas no período compreendido entre maio e junho de 2020, tendo sido eliminados os valores discrepantes, obteve-se 67 processos de aquisições, decorrentes de dispensas, inexigibilidades e pregões, cujo custo unitário médio foi de **R\$ 97,90**.

76. A partir das consultas realizadas, observa-se que o preço da unidade de teste IgG/IgM, praticado no âmbito do termo aditivo ao Contrato 70/2020 (R\$ 95,00) foi menor que a média de preços praticados no mercado, para aquisição do mesmo produto, obtidos nos sistemas oficiais de referência de preços.

77. No tocante aos valores praticados pela empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, no Pregão Eletrônico 60/2020 do município de Boa Vista/RR (R\$ 51,99/unidade, sendo requeridas 60.000 unidades) e do Pregão Eletrônico 13/2020 do município de Juazeiro do Norte/CE (39.640 unidades, ao valor unitário de R\$ 55,00), com base nos quais foi calculado o possível superfaturamento verificado no termo aditivo ao Contrato 70/2020, a empresa justificou que a redução no valor do produto ocorreu porque, a partir do dia 23/6/2020, começou a adquirir os testes direto do fabricante Lepu Medical Techonology, ao custo de R\$ 17,30 (peça 40), ao passo que os itens que foram fornecidos à Sesapi, mediante aditamento ao Contrato 70/2020, foram obtidos junto ao representante Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.-EPP, por um custo de R\$ 57,00 (peça 39).

78. Conforme verificado na Ata do PE 60/2020 do município de Boa Vista/RR (peça 7), a sessão pública do pregão ocorreu no dia 2/6/2020 (peça 7, p. 1), tendo a empresa Dimensão, inicialmente, oferecido proposta para o fornecimento de testes IgG/IgM, no valor de R\$ 119,00. Durante a fase de lances, a empresa reduziu o valor para R\$ 51,99, sendo declarada vencedora. Já a sessão pública do Pregão Eletrônico 13/2020 do município de Juazeiro do Norte/CE, foi aberta em 29/5/2020, tendo o referido certame sido homologado, em 18/6/2020, em favor da empresa Dimensão, que ofertou o produto ao custo unitário de R\$ 55,00 (peça 9).

79. Ora, percebe-se que os pregões eletrônicos do município de Boa Vista/RR e do município de Juazeiro do Norte/CE aconteceram antes da solicitação de cotação da Sesapi, para

celebração do termo aditivo ao Contrato 70/2020 (18/6/2020), em 2/6/2020 e 29/5/2020, respectivamente. Ou seja, a empresa ofertou o mesmo item, primeiramente, nos dois pregões, por valor inferior ao cotado, posteriormente, para a Sesapi. A alegação da empresa é que ela já estava em negociação com a fabricante, e que as entregas decorrentes dos pregões seriam para o futuro, diferentemente do solicitado pela Sesapi, que seria para entrega imediata.

80. No caso do termo aditivo ao Contrato 70/2020, o qual ratificou as cláusulas do referido contrato, não alteradas pelo termo, a previsão de entrega dos produtos seria de 15 dias corridos, a contar da data de recebimento da Nota de Empenho (peça 5, p. 17). A Nota de Empenho foi emitida em 10/7/2020 (peça 5, p. 53) e os testes foram fornecidos, em sua integralidade, no mesmo dia, conforme Nota Fiscal 79532, à peça 52, p. 1. A Ordem Bancária foi emitida em 15/7/2020 (peça 53, p. 2).

81. Consoante minuta do contrato decorrente do PE 13/2020 do município de Juazeiro do Norte/CE, o prazo para entrega dos produtos seria de, no máximo, cinco dias, contados do recebimento da ordem de compra pela administração, nos locais determinados pela Secretaria de Saúde (peça 47, p. 34). No caso do PE 60/2020 do município de Boa Vista/RR, conforme o termo de referência (peça 46, p. 3), o prazo para entrega do material de diagnóstico seria de até trinta dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de fornecimento, conforme a necessidade da Secretaria. Nesse particular, ressalta-se que o PE 60/2020 foi destinado a assinatura de ata de registro de preços (peça 46, p. 12), onde a Administração não é obrigada a adquirir nem de forma imediata, nem a totalidade dos itens registrados na Ata, nos termos do art. 16 do Decreto 7.892/2013, que podem ser adquiridos por demanda, de acordo com as necessidades da Administração. No caso do PE 13/2020, embora não haja assinatura de ata de registro de preços, consta do edital do certame (peça 47, p. 1) que a forma de fornecimento dos bens a serem adquiridos será indireta por demanda, entendendo-se, nesse caso, não se tratar de entrega imediata.

82. Como se observa, embora os pregões eletrônicos do município de Boa Vista/RR e do município de Juazeiro do Norte/CE tenham ocorrido antes da solicitação de cotação da Sesapi, para celebração do termo aditivo ao Contrato 70/2020 (18/6/2020), a entrega dos produtos adquiridos no âmbito desses pregões seria para o futuro, conforme a empresa fosse sendo demandada pela administração, diferentemente do ocorrido no caso do material fornecido à Secretaria de Saúde do Piauí, cuja entrega foi imediata.

83. Além do fato de a entrega das 50.000 unidades de testes para detecção da Covid-19, realizada no âmbito do termo aditivo ao Contrato 70/2020, ter sido imediata, há de se considerar, também, que o valor praticado no âmbito desse termo aditivo (R\$ 95,00/unidade) encontra-se abaixo dos preços praticados no mercado, à época, conforme consulta realizada aos sistemas oficiais de referência de preços (itens 74 e 75, supra). Considera-se, ainda, que, consoante a Ata do PE 60/2020 do município de Boa Vista/RR (peça 7), o valor inicialmente ofertado pela empresa Dimensão no âmbito desse certame foi de R\$ 119,00/unidade e, somente após a fase de lances, reduziu o valor para R\$ 51,99, tendo em vista ser o pregão um procedimento licitatório claramente mais competitivo que a dispensa de licitação, o que naturalmente estimula os licitantes a reduzirem o valor de suas propostas.

84. Por fim, há de se considerar as possíveis oscilações do produto no mercado, em decorrência da pandemia, o que levou à instabilidade e variabilidade dos preços de vários produtos, o que, também, poderia justificar a venda por um preço menor para o município de Boa Vista/RR (R\$ 51,99/unidade) e de Juazeiro do Norte/CE (R\$ 55,00/unidade) e, posteriormente, por um valor mais elevado para a Sesapi (R\$ 95,00/unidade), estando essa situação amparada pelo disposto no art. 4º-E, §3º da Lei 13.979/2020.

85. Em face dessas ponderações, tendo em vista que não foi identificada má-fé na conduta dos gestores, e considerando que o valor do teste IgG/IgM praticado no âmbito do termo aditivo ao

Contrato 70/2020 (R\$ 95,00/unidade) encontra-se abaixo dos preços praticados no mercado, à época, entende-se que não há elementos que possam indicar sobrepreço/superfaturamento no âmbito do termo aditivo ao referido contrato.

86. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

87. Será proposta, portanto, a realização de ciência, na forma descrita nesta instrução.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
---	-----

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de <u>ingresso aos autos</u> ?	Não
---	-----

Há pedido de <u>informações/vistas/cópia do processo</u> ?	Não
--	-----

Há pedido de sustentação oral?	Não
--------------------------------	-----

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
--	-----

Há processos apensos?	Não
-----------------------	-----

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Em virtude do exposto, propõe-se:

88.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

88.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

88.3. dar **ciência** à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 70/2020 e respectivo termo aditivo, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) pesquisas de preços para formação do valor de referência das contratações baseadas apenas nas propostas de fornecedores, sem justificativa, em afronta ao previsto no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid) e na jurisprudência do TCU (Acórdão 2.149/2014- 1ª Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3.452/2011-2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes, Acórdão 299/2011-TCU-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro);

b) ausência de critérios técnicos e objetivos para respaldar a definição dos quantitativos dos objetos a serem contratados, em afronta ao art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/1993 e ao art. 4º- B da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid);

c) ausência de parcelamento do objeto da Dispensa de Licitação 144/2020, com o intuito de ampliar a sua competitividade, em afronta ao art. 3º, inciso I, e art. 23, §1º e §2º, da Lei 8.666/1993 e à Súmula 247 do TCU;

d) ausência de justificativa para os prazos de apresentação das cotações/propostas e

entrega dos produtos no âmbito da DL 144/2020 e do Contrato 70/2020 serem tão exíguos, indo de encontro ao Princípio da Razoabilidade, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, e com isso, contribuíram para restrição da competitividade do processo e, por conseguinte, para a possível não seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a administração pública, em afronta ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

88.4. **informar** à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

88.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Selog, 2ª Diretoria, em 23/6/2021.

(Assinatura Eletrônica)

Manuelina Porto Nunes Navarro
AUFC, matrícula 7679-1